



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026267/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 29/11/2019  
Hora: 12:19  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

509  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030026267/2017  
**Data :** 06/11/2017  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53443.

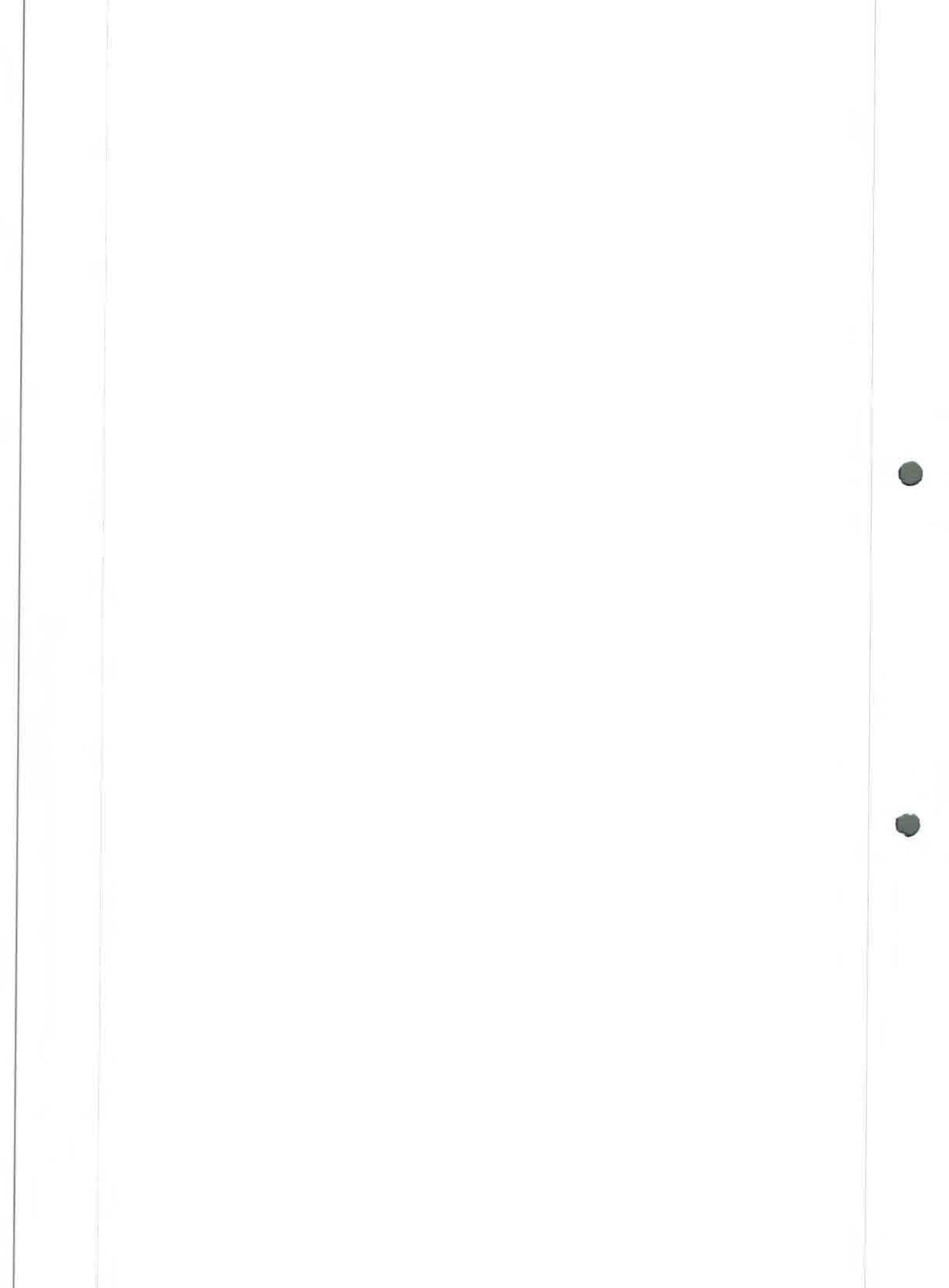
**Titular do Processo :** CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA  
**Hora :** 10:28  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho :** À  
**FGAB,**  
**Senhora Secretária,**

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28 de novembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 29 de novembro de 2019.

  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8





Processo: 030/026267/2017	Data: 06/11/2017	Rubr.:	Fls. 517
------------------------------	---------------------	--------	-------------

*[Handwritten signature]*  
Niterói, 06 de Novembro de 2017

**DESPACHO**

**À SJUR,**

Para análise e proferimento de parecer.

GAB.

Niterói, 10 de dezembro de 2019.

*Natália Cardoso de Souza*  
Subsecretária de Gestão Institucional  
Matrícula 247.328-1





Processo 030/026267/2017	Data 06/11/2017	<i>Amadeu V. A. de Oliveira</i> Assessoria Jurídica da SMF Estagiária	Folha 591
-----------------------------	--------------------	---	--------------

**Parecer Jurídico nº 05/DGMSA/FSJU/2020**

**Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.**

**Requerente: GAB**

**EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. AUTO DE INFRAÇÃO POR SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DE ALÍQUOTA MAIOR SOBRE A TRIBUTAÇÃO. ART. 79, III DA LEI MUNICIPAL N. 2597/08 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N. 3.252/16. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI TRIBUTÁRIA DECORRENTE DO ART. 144 §1º DO CTN. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIDO.**

À Subsecretária de Gestão Institucional,

### **I. Histórico da demanda**

Trata-se do Auto de Infração nº 53443 referente ao não recolhimento dos valores do ISS nas competências de novembro de 2012 a dezembro de 2014 para os serviços tipificados no subitem 04.03 da lista do Anexo III do Código Tributário Municipal.



Processo 030/026267/2017	Data 06/11/2017	Assessoria Técnica Assessoria Jurídica Assessoria de Planejamento Assessoria de Gestão Assessoria de Comunicação Assessoria de Arquivo Assessoria de Informática Assessoria de Meio Ambiente Assessoria de Patrimônio Assessoria de Relações Públicas Assessoria de Segurança Assessoria de Tráfego Assessoria de Urbanismo Assessoria de Zonamento Assessoria de Obras Assessoria de Manutenção Assessoria de Limpeza Assessoria de Iluminação Assessoria de Saneamento Assessoria de Obras de Saneamento Assessoria de Obras de Urbanização Assessoria de Obras de Infraestrutura Assessoria de Obras de Habitação Assessoria de Obras de Educação Assessoria de Obras de Saúde Assessoria de Obras de Cultura Assessoria de Obras de Esportes Assessoria de Obras de Lazer Assessoria de Obras de Turismo Assessoria de Obras de Transportes Assessoria de Obras de Saneamento Básico Assessoria de Obras de Saneamento Ambiental Assessoria de Obras de Saneamento Urbano Assessoria de Obras de Saneamento Rural Assessoria de Obras de Saneamento Especializado Assessoria de Obras de Saneamento Avançado Assessoria de Obras de Saneamento Integrado Assessoria de Obras de Saneamento Sustentável Assessoria de Obras de Saneamento Inovador Assessoria de Obras de Saneamento Inteligente Assessoria de Obras de Saneamento Conectado Assessoria de Obras de Saneamento Seguro Assessoria de Obras de Saneamento Acessível Assessoria de Obras de Saneamento Inclusivo Assessoria de Obras de Saneamento Participativo Assessoria de Obras de Saneamento Transparente Assessoria de Obras de Saneamento Responsável Assessoria de Obras de Saneamento Ético Assessoria de Obras de Saneamento Socialmente Responsável Assessoria de Obras de Saneamento Ambientalmente Responsável Assessoria de Obras de Saneamento Economicamente Responsável Assessoria de Obras de Saneamento Culturalmente Responsável Assessoria de Obras de Saneamento Socialmente Responsável Assessoria de Obras de Saneamento Ambientalmente Responsável Assessoria de Obras de Saneamento Economicamente Responsável Assessoria de Obras de Saneamento Culturalmente Responsável	Folha 512
-----------------------------	--------------------	--	--------------

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 28 e ss. sustentando, em síntese, que: **(i)** a quase totalidade dos serviços prestados (na ordem de 95%) no período foi de serviços hospitalares em regime de internação (alíquota de 2%), como está demonstrado no relatório das receitas auferidas e nas NFS-e acostadas, e não de serviços ambulatoriais (alíquota de 3%); **(ii)** não houve a utilização de todos os documentos contábeis na avaliação das receitas recolhidas, razão pela qual requer a realização de perícia técnica, **(iii)** bem como o poder dever da administração pública rever seus próprios atos.

Em parecer de fls. 442/448, o FCEA assinalou **(i)** a impossibilidade de enquadramento total na alíquota de 2% dos serviços médicos prestados pela impugnante, uma vez que a legislação em vigor na época da prestação dos serviços apenas aplicava a alíquota de 2% para serviços prestados a pacientes em procedimento cirúrgico ou internados, **(ii)** ausência de prova nos autos do enquadramento supracitado, devendo ser aplicada parcialmente a alíquota de 3%, **(iii)** inexistência de separação dos valores correspondentes a serviços de internação e aos demais serviços feita pelo impugnante, sendo este ônus do contribuinte, concluindo por opinar pelo indeferimento da impugnação.

A decisão de 1ª instância acolheu o parecer no sentido da improcedência da impugnação, conforme fls. 449.

Após o conhecimento da decisão de 1ª instância, o contribuinte protocolou recurso administrativo de fls. 453 e ss. em 13/07/2018.

## II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 449, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 442/448, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração, fundamentando a decisão no parecer proferido pelo FCEA, entendendo que o



Processo 030/026267/2017	Data 06/11/2017	<i>Arrenda V. A. de Oliveira</i> Assessoria Jurídica da SMF Estagiária	Folha 513
-----------------------------	--------------------	--	--------------

contribuinte foi incapaz de separar, na sua contabilidade, as receitas derivadas da prestação de serviços médicos de internação e aqueles decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais, assim como não observou a obrigação acessória prevista na Resolução SMF nº 01/2012, que exigia a emissão de NFS-e em separada, para cada tomador, devendo, portanto, incidir na maior alíquota sobre a totalidade da movimentação econômica, que, no caso, é de 3%.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, conforme documentos de fls. 450/451.

### III. Da fase recursal

Inconformado com a referida decisão *a quo*, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 453 e ss., renovando as teses apresentadas em sede de impugnação, notadamente a alegação de que os serviços prestados, em sua grande maioria, se referem a serviços médicos de internação (alíquota de 2%), afastando, assim, a tributação pela alíquota maior (3%) em relação a tais serviços.

O Representante da Fazenda opinou pelo parcial provimento do recurso, por entender que os documentos apresentados pelo contribuinte permitem a correta identificação da origem das receitas de serviços, afastando, assim, a tributação pela maior alíquota.

No julgamento do recurso voluntário, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu o Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, apontando que a atual redação do art. 79, III, da Lei Municipal nº 2.597/08, instituída pela Lei Municipal nº 3.252/16, que estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível a idônea identificação da alíquota aplicável à operação, aplica-se ao lançamento em apreço, a despeito de ser norma posterior



Processo 030/026267/2017	Data 06/11/2017	Assessoria Amândia V. A. de Oliveira Assessoria Técnica da SMF Estratégia	Folha 514
-----------------------------	--------------------	--	--------------

ao fato gerador, por se tratar de legislação que instituiu novos critérios de apuração da matéria tributária, nos termos previstos no art. 144, §1º do CTN.

Considerando tais fundamentos, os Conselheiros verificaram que os demonstrativos de pagamento e as NFS-e acostadas aos autos permitem a correta identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, de modo a diferenciar a alíquota do ISS, razão pela qual o Recurso Voluntário foi julgado, por unanimidade, parcialmente procedente, para excluir os valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes submetidos a cirurgias ou internações no estabelecimento prestador, nos termos do voto do Conselheiro Relator, fls. 500/503. Vide Relatório e Ata da 1154ª Sessão Ordinária, às fls. 504/505.

Tendo em vista acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes que julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira **foi encaminhado o presente para a apreciação da Ilma. Secretária Municipal de Fazenda**, face ao que dispõe os arts. 86, II e III e 81-A da Lei 3.368/2018<sup>1</sup>.

#### IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento exposto tanto no parecer da fiscalização, às fls. 442/448, quanto no Acórdão do Conselho de Contribuintes, às fls. 235, de modo que os demonstrativos de pagamento e as NF-e acostadas nos autos permitem a identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, direcionando a alíquota de ISS incidente em cada caso.

A questão trata sobre controvérsia acerca da ocorrência do fato gerador anterior a nova legislação tributária (art. 79, III da Lei Municipal 2.597/08, com redação

<sup>1</sup>Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: II - de **segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda.**



Processo 030/026267/2017	Data 06/11/2017	Assessoria Jurídica da SMF Amândia V. A. de Oliveira Estado	Folha 515
-----------------------------	--------------------	---	--------------

dada pela Lei Municipal nº 3.252/160), que estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível comprovar, por meio idôneo, qual alíquota legalmente fixada se adequa ao serviço realizado.

Não obstante o ordenamento jurídico pátrio trazer a regra de Irretroatividade da Legislação Tributária, é possível constatar algumas exceções ao postulado, sendo uma delas a retroatividade benéfica ao contribuinte.

Outrossim, conforme é disposto no art. 144, parágrafo 1º do CTN<sup>2</sup>, é aplicável ao lançamento norma posterior que tenha outorgado ao crédito maior garantia ou privilégio, ainda que o fato gerador tenha ocorrido anteriormente a edição da lei mais benéfica.

Neste sentido, resta incontroversa a aplicabilidade da novel lei ao caso concreto, uma vez que é possível constatar a comprovação pelo contribuinte de adequação do serviço a alíquota de 2% do ISS através de discriminação das receitas na contabilidade.

Desta forma, em virtude da busca pela verdade material, princípio que rege o processo administrativo fiscal, a Fazenda pública poderá se valer de outros meios para a certificar as alegações do contribuinte, não ficando adstrita somente ao formalismo rigoroso, abrindo a possibilidade de aceitação de outros meios de prova possíveis. Neste sentido, leciona Hugo de Brito Machado<sup>3</sup>:

*“Pelas mesmas razões acima expostas, nas demais situações em que o conhecimento dos fatos for possível, e o contribuinte simplesmente não conseguir comprová-los a tempo, ou não lograr*

<sup>2</sup> Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

<sup>3</sup> Processo Tributário – Hugo de Brito Machado – 10ª ed. – São Paulo: Atlas - 2018



Processo 030/026267/2017	Data 06/11/2017	Assessoria Jurídica da SMF Amélia V. A. de Oliveira Estágia	Folha 516
-----------------------------	--------------------	---	--------------

*fazê-lo através do meio que a Administração deseja, o Fisco não poderá valer-se da sanável insuficiência dos elementos fornecidos pelo contribuinte para tributá-lo, ou por qualquer meio prejudicá-lo, em face apenas dessa sua falta de diligência na demonstração da verdade."*

Neste sentido, alinho-me ao entendimento proferido no Acórdão nº 2465/2019 pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói para excluir os valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes submetidos a cirurgias ou internações no estabelecimento prestador que restaram documentalmente comprovados no processo administrativo, conforme a tabela apresentada pelo Representante Fazendário às fls. 496/497, ressalvadas as competências de abril/2013, parte de novembro/2013 e dezembro/2013 que devem ser submetidas em sua integralidade à maior alíquota, haja vista a não apresentação pela Recorrente de documentação apta a afastar tal presunção.

#### V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela manutenção do acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 504/505, nos termos expostos no item IV.

SJUR, 13/01/2019.

**DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
MAT. Nº 1.242.021-9

A JUNEM.

CAD.

24.01.20

  
Natalia Cardoso de Souza  
Mantida 241.998-1



Processo: 030/026267/2017	Data: 06/11/2017	Rubr.: <i>Mor Ferreira Figueira</i> Assessoria Jurídica Telefone: 243.129-8	Fls. 517
------------------------------	---------------------	--	-------------

### DECISÃO

**Processo nº 030/026267/2017 – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S.A.**

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na manifestação de fls. 511/516.

Niterói, 20 de janeiro de 2020.

Publique-se.

  
**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**

Secretária Municipal de Fazenda

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

**Processo nº 030/026267/2017. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S.A.** Recurso de Ofício ISS. Auto de Infração. Conhecimento do Recurso de Ofício de nego-lhe provimento.



**Processo nº 030/027538/2017.** BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. ISS. Impugnação Indeferida. Recurso Voluntário parcialmente provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030/006598/2018.** ATNAS ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício. Auto de Infração. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030/006599/2018.** ATNAS ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício. Auto de Infração. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo Nº 030/024495/2017** – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Aplicação de maior alíquota sobre todas as receitas submetidas a tributação. Parcial provimento ao Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo Nº 030/024496/2017** – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Auto de Infração por serviços. Negativa de provimento ao Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo Nº 030/026267/2017** – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A Recurso de Ofício ISS. Auto De Infração. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

**Processo Nº 030/026269/2017** – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Auto de Infração por serviços. Negativa de provimento ao Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo Nº 030/024494/2017** – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Impugnação Indeferida. Recurso Voluntário provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo Nº 030/024497/2017** – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Impugnação Indeferida. Recurso Voluntário provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030/024493/2017.** CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A. Recurso de Ofício. ISS. Exoneração parcial de pagamento de tributo. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

**Processo nº 030/030842/2010.** ÁNDRIA GUIMARÃES DE AZEREDO. Recurso de Ofício IPTU. Lançamento Complementar. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS  
DESPACHO DA SECRETARIA**

**EXTRATO Nº 146/2020 – SECONSER**

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa CONSTRUTEC EQUIPAMENTOS LTDA. OBJETO: Aquisição de materiais para roçadeira para serem utilizados no Departamento de Praças e Jardins. VALOR: R\$9.900,00. Proc.nº040/001535/2020. DATA: 15/10/2020.

**EXTRATO Nº 147/2020 – SECONSER**

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa NOVA COMAUP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Aquisição de 10 baldes de óleo 68 hidráulico VR, 10 baldes de óleo 15w40, 96 litros de óleo 15w40 semi sintético, 100 litros de óleo w 50 mineral, 20 unidades de silicone 999, 20 unidades de antiferrugem orbi e 200 unidades de lâmpada camarão 12v., para manutenção da frota oficial da SECONSER. VALOR: R\$12.168,00. Proc.nº040/001643/2020. DATA: 22/10/2020.

**EXTRATO Nº 150/2020 – SECONSER**

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa BRIMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. OBJETO: Aquisição de repetidor de sinal wi-fi, carregador de pilhas e baterias, cartão de memória e pilhas recarregáveis para serem utilizados para documentar e catalogar as atividades de animais silvestres no PARNIT. VALOR: R\$1.661,54. Proc.nº040/001610/2020. DATA: 23/10/2020.

**EXTRATO Nº 151/2020 – SECONSER**

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa 3R PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. OBJETO: Aquisição de 20 termômetros clínicos para serem utilizados nos Parques e Praças do Município. VALOR: R\$2.600,00. Proc.nº040/001613/2020. DATA: 22/10/2020.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E GEOTECNIA**

**HOMOLOGO** o resultado da licitação, por PREGÃO PRESENCIAL, sob o nº 035/2020, PA nº 74000756/2019, adjudicando o fornecimento à empresa **L.F. GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS ME – CNPJ nº 14.204.043/0001-01, para o LOTE 1** no valor total licitado de R\$14.390,00 (quatorze mil, trezentos e noventa reais) e **para o LOTE 2** no valor total licitado de R\$22.940,00 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta reais), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
ATOS DA SECRETARIA**

Tendo em vista o que consta no processo nº 09000474/2020, relativo a contratação dos serviços de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, em prédios da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, fornecimento de materiais e mão de obra, e normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especificados e quantificados na forma da proposta de preços (Anexo 4) e Termo de Referência (Anexo 8), **homologo** o resultado da licitação, por **PREGÃO PRESENCIAL sob o nº 032/2020**, adjudicando a prestação de serviços à empresa **ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP – CNPJ**

